

PARECER Nº 071/2022-CGM

PROCESSO Nº 032/2021-000013

ADITIVO

FINALIDADE: Manifestação para viabilidade de parecer sobre a legalidade de Aditivo no quantitativo do contrato nº 20210068, que versa sobre locação de imóvel urbano para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

PARECER CONTROLE INTERNO

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, artigo 76 da Lei Orgânica do Município, artigo 26 da Lei Municipal nº 065 de 2018 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referente ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos as seguintes as considerações:

FATOS

Chegou a esta Controladoria Interna, para manifestação de visibilidade de parecer sobre a legalidade de Aditivo no Contrato Nº 20210068 da Dispensa nº 032/2021-000013, que tem como objeto a Locação de Imóvel Urbano para atender a necessidade da Secretaria de Educação para o funcionamento da Escola Educatório Evangélico Bom Samaritano.

Foi expedida justificativa para prorrogação de prazo do contrato.

Posteriormente, foi solicitado Parecer Jurídico sobre a forma de realização do Segundo Aditivo para o Contrato a ser celebrado entre as partes, sendo expedido parecer favorável a realização do termo aditivo ao contrato objeto desta demanda.

Da Análise Jurídica:

O Procedimento de **Aditivo Contratual**, está regulado pela Lei de Licitação de nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, § 21º, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Observa-se que tal dispositivo prevê hipótese de alteração unilateral dos contratos pela Administração Pública a fim de que esta possa readequá-lo para o fim a que se destina, sem com isso trasmudar o objeto contratual. Tais alterações, justamente porque se tratam de readequações, são impostas aos contratados que devem aceitá-las, obviamente com a recomposição do equilíbrio contratual.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da praticado ato administrativo, não

vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover as contratações pela autoridade competente com a formalização dos contratos a serem firmados, observando-se ainda para tanto os prazos das assinaturas, bem como os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

S.m.j.

Cientifique-se o fiscal de contrato.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Rio Maria, 17 de outubro 2022.

PAULA CAROLINE LEITE KERHWALD
Controladora Geral do Município
Decreto 014/2021